



3º ADITAMENTO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 24/01052 - MINUTA DE TERMO DE ADESÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO (ANEXO IV)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 24/01052

OBJETO: Credenciamento de empresas para a prestação de serviços de intermediação direta de transporte de passageiros, deslocamento de usuários autorizados a serviço da CELESC, a Celesc Distribuição, a Celesc Geração e a Celesc Holding, por meio de aplicativo que permita acesso à solicitação de transporte terrestre "sob demanda", de caráter não exclusivo, e/ou outro serviço prestado por prestadores de serviços independentes, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I).

DATA: 22/09/2025

Com base na manifestação técnica, anexa ao processo, segue o seguinte aditamento:

1. Item 2.3 da Cláusula Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Incluída

Texto anterior: Inexistente;

Novo texto: 2.3. Integra esta contratação o Termo Geral de Contratação da CREDENCIADA, compostos por:

- (i) Termos e Condições Gerais da CREDENCIADA, que regulam o acesso das Empresas ao Painel de Controles e dispõe cláusulas gerais aplicáveis a todos os produtos disponibilizados dentro do Painel de Controles; e
- (ii) os Adendos de Produtos, que trazem a descrição do funcionamento de cada produto separadamente, e cláusulas adicionais aplicáveis ao uso de referidos produtos pelas empresas.

Justificativa: A inclusão do item 2.3 na Minuta de Termo de Adesão visa compatibilizar as condições contratuais do Edital com a realidade operacional das empresas credenciadas que utilizam plataformas tecnológicas padronizadas, como é o caso da Uber. Conforme esclarecido na Resposta 02 do Esclarecimento 02, a Uber informou que seus serviços são regidos por Termos e Condições Gerais e Adendos de Produtos, os quais disciplinam o acesso ao painel de controle e estabelecem cláusulas gerais aplicáveis a todos os produtos, além de disposições específicas para cada funcionalidade.

A CELESC reconheceu a compatibilidade desse modelo com a natureza do credenciamento, considerando que a contratação envolve a utilização de plataforma tecnológica para intermediação de transporte sob demanda. Dessa forma, a inclusão do item 2.3 tem por objetivo assegurar transparência e segurança jurídica, deixando expresso que os Termos e Condições da contratada integram a relação contratual, desde que não contrariem as disposições do Edital e da legislação aplicável.

A medida também assegura alinhamento com práticas de mercado e preserva o equilíbrio contratual, permitindo que empresas com contratos padronizados participem do credenciamento sem ajustes estruturais. Dessa forma, a redação proposta harmoniza as regras do Edital com os instrumentos contratuais das credenciadas, garantindo efetividade na contratação e continuidade dos serviços.

2. Itens 3.2, 3.3 e 3.4 da Cláusula Terceira da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

3.2. A CELESC poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações conferidas à CREDENCIADA nesta Cláusula, sendo-lhe facultadas visitas a quaisquer estabelecimentos desta, sem prévio aviso.

3.3. Caso seja constatada a prática de infrações citadas nesta Cláusula, pela fiscalização da CELESC, a CREDENCIADA será notificada para tomar as providências cabíveis, sem prejuízo de instauração do processo administrativo de aplicação de penalidade, conforme Cláusula Décima Quarta deste termo.

3.4. Ocorrendo quaisquer danos ao meio ambiente, a CREDENCIADA deverá comunicar à CELESC, imediatamente e de forma eficaz, bem como realizar todas as medidas possíveis e necessárias no sentido de reparar e minimizar os danos e impactos ambientais gerados. A CREDENCIADA também deverá comunicar à CELESC as notificações, citações e autos de infração que receber, sem que este fato implique em transferência de qualquer responsabilidade à CELESC.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A supressão dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 da Cláusula Terceira decorre da necessidade de adequar o Termo de Adesão à natureza do serviço contratado, que se baseia em plataformas tecnológicas para intermediação de transporte. Conforme esclarecido na Resposta 03 do Esclarecimento 02, as informações e sistemas dessas empresas são protegidos por segredo industrial, o que inviabiliza auditorias ou fiscalizações diretas nos sistemas internos, entendimento confirmado pela CELESC como correto.

Dessa forma, a exclusão das referidas disposições evita conflitos contratuais e garante a conformidade com a realidade operacional das credenciadas, sem comprometer os princípios de legalidade e transparência. Ressalta-se que permanecem vigentes as obrigações previstas no item 3.1, assegurando o compromisso com projetos de responsabilidade social, respeito à legislação ambiental e proibição de práticas ilícitas.

3. Item 6.1, alíneas "d", "e", "f" e "g", da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

d) Observar com rigor as Leis Trabalhistas, Previdenciárias e Securitárias durante todo o prazo contratual, responsabilizando-se pelo cumprimento da legislação referente às horas de trabalho permitidas, realizando as apresentações nos locais de serviço, assumindo a responsabilidade por todas as reclamações trabalhistas que porventura venham decorrer da prestação dos serviços objeto deste Termo bem como substituindo as pessoas que por qualquer motivo não puderem comparecer ao serviço, sob pena de rescisão deste termo.

e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento, bem como a legislação sobre Segurança e Medicina do Trabalho, durante todo o prazo contratual.

f) Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo termo por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à CELESC.

g) Fornecer, sempre que solicitados pela CELESC, os comprovantes do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, securitárias e sociais dos empregados colocados na execução do credenciamento.

Redação Suprimida.**Justificativa:**

A supressão das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da Cláusula Sexta justifica-se pela incompatibilidade dessas disposições com o modelo de negócio das empresas credenciadas, que atuam como intermediadoras tecnológicas e não mantêm vínculo empregatício com os motoristas parceiros. Conforme esclarecido nas respostas 01 e 02 do Esclarecimento 02, não há subordinação entre motoristas e a plataforma, sendo inviável exigir obrigações trabalhistas, previdenciárias ou sindicais típicas de relações empregatícias, sob pena de descaracterizar a natureza do serviço.

A responsabilidade da credenciada permanece limitada à relação contratual com a CELESC e aos mecanismos de controle que efetivamente detém por meio da tecnologia, conforme previsto no item 9.8 do Edital. Assim, a exclusão dessas alíneas evita imposições incompatíveis com a legislação e com a jurisprudência sobre intermediação tecnológica, preservando, ao mesmo tempo, a obrigação de garantir a qualidade, segurança e continuidade dos serviços prestados.

4. Item 6.1, alínea "I" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida**Texto anterior:**

l) Manter o preposto nos horários e locais de prestação de serviço para representá-la na execução do credenciamento com capacidade para tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A supressão da alínea "l" da Cláusula Sexta justifica-se pela incompatibilidade dessa exigência com a natureza do objeto do credenciamento, que consiste na intermediação tecnológica de transporte por meio de aplicativo, sem execução física direta ou alocação de pessoal subordinado. Nesse modelo, não há locais fixos de prestação de serviço que demandem a presença de um preposto, sendo a gestão operacional realizada integralmente por meio da plataforma tecnológica.

O edital já estabelece canais formais de comunicação e mecanismos de gestão e fiscalização (Cláusula Oitava e item 8.9), assegurando a interlocução entre as partes e a solução de eventuais ocorrências sem necessidade de representação presencial. Dessa forma, a manutenção da obrigação seria desnecessária e incompatível com a dinâmica do serviço, podendo gerar ônus indevido às empresas credenciadas.

5. Item 6.1, alínea "m" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

m) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela CELESC ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução dos serviços.

Novo texto:

h) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela CELESC ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução dos serviços.

Justificativa:

A alteração da alínea "m" da Cláusula Sexta visa adequar a redação à natureza do objeto do credenciamento, que consiste na prestação de serviços por meio de plataforma tecnológica, sem execução física direta em locais determinados. A redação original previa acesso irrestrito ao "local dos trabalhos", o que é incompatível com o modelo de intermediação digital, no qual não há um espaço físico de execução sob responsabilidade da credenciada.

Com a nova redação, mantém-se a obrigação essencial de prestar esclarecimentos e disponibilizar documentos relativos à execução dos serviços, garantindo transparência e fiscalização pela CELESC, conforme previsto no edital (Cláusula Oitava e item 8.9). A supressão da referência ao "local dos trabalhos" elimina exigência inexecutável e assegura coerência com a dinâmica do serviço, preservando os princípios de controle e acompanhamento contratual.

Reletragem: em razão das supressões previamente aprovadas neste 3º Aditamento (alíneas "d" a "g" e "l" do item 6.1), a alínea ora alterada, antes identificada como "m", passará a ser a alínea "h", para preservar a sequência

lógica das obrigações remanescentes, sem alteração material de seu conteúdo. Recomenda-se, por coerência sistêmica, a reindexação automática das alíneas subsequentes.

6. Item 6.1, alínea "n" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

n) Reembolsar à CELESC quaisquer danos aos materiais, equipamentos ou ao seu patrimônio, durante a execução dos serviços.

Novo texto:

i) Reembolsar à CELESC quaisquer danos aos materiais, equipamentos ou ao seu patrimônio, aos quais comprovadamente der cauda direta durante a execução dos serviços.

Justificativa:

A alteração da redação da alínea anteriormente identificada como "n" (que, em razão das supressões anteriores, passará a ser a alínea "i") tem por objetivo conferir maior precisão jurídica à obrigação da credenciada, limitando sua responsabilidade aos danos comprovadamente causados de forma direta aos materiais, equipamentos ou patrimônio da CELESC durante a execução dos serviços. A redação original, ao não estabelecer esse nexo causal, poderia gerar interpretações excessivamente amplas, imputando à credenciada responsabilidades por eventos alheios à sua atuação ou fora de seu controle.

A nova redação mantém a essência da obrigação de ressarcimento, mas a harmoniza com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de alinhar-se ao modelo de negócio baseado em intermediação tecnológica, no qual a credenciada não exerce controle físico sobre instalações da CELESC. Com isso, preserva-se a proteção ao patrimônio da contratante sem impor ônus desproporcional ou incompatível com a natureza do serviço.

7. Item 6.1, alínea "o" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

o) A CREDENCIADA é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à CELESC ou a terceiros em razão da execução do termo de adesão não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CELESC.

Redação Suprimida.

Justificativa: A supressão da alínea "o" ("responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à CELESC ou a terceiros...") busca adequar a alocação de riscos ao modelo de intermediação tecnológica previsto no Edital e já reconhecido pela CELESC nos Esclarecimentos 02. Conforme a Resposta 1, a

responsabilidade da credenciada é objetiva frente à CELESC, porém limitada à relação contratual e aos meios de controle e gestão efetivamente detidos pela tecnologia—não significando reconhecimento de vínculo empregatício com motoristas parceiros nem imposição de controle sobre condutas individuais (o que é incompatível com o modelo) [Esclarecimento 02 – Resp. 1]. Deixar a redação aberta a “danos... indiretamente” e “a terceiros” extrapola esse escopo, podendo gerar responsabilização vicária por atos de prestadores autônomos fora do domínio de controle da plataforma e desalinhamento com os termos-padrão de uso e cláusulas de limitação de responsabilidade das plataformas, cuja compatibilidade com o Edital foi expressamente reconhecida pela CELESC (Esclarecimento 02 – Resp. 2).

A retirada da alínea não fragiliza a tutela do interesse público, pois o regime de responsabilização permanece assegurado por diversas previsões já vigentes e mais tecnicamente calibradas: (i) a nova redação da antiga alínea “n” (que passa a “i”), restringindo o dever de ressarcimento aos danos comprovadamente causados de forma direta à CELESC; (ii) as obrigações de reparar/corrigir vícios (item 6.1, “p”) e a responsabilidade por vícios e danos do serviço à luz do CDC (item 6.1, “q”, com remissão aos arts. 14 e 17 a 27 do CDC); (iii) a fiscalização documental e dever de prestar esclarecimentos (alínea que, com a reletragem decorrente das supressões, passa a “h”); (iv) os mecanismos de gestão, glosa e retenção (12.4.5), bem como o regime sancionatório (Cláusula 14) e as regras de execução e recebimento que impõem correções e permitem rejeição de serviços em desacordo (Cláusulas 8 e 9) — todas constantes do Anexo IV – Minuta de Termo de Adesão do Edital n.º 24/01052. Além disso, a supressão harmoniza o Termo com o entendimento de que o modelo de contratação admite termos-padrão de plataforma, inclusive com limitação de responsabilidade e rescisão imotivada com aviso prévio, desde que observadas as salvaguardas previstas (Esclarecimento 02 – Resp. 2). Em síntese, elimina-se uma cláusula ampla e potencialmente contraditória com o modelo de intermediação, preservando a responsabilização naquilo que é mensurável e controlável pela credenciada e reforçando a coerência sistêmica do instrumento.

Nota sobre reletragem: em razão das supressões e ajustes anteriormente aprovados no item 6.1 (d a g; l; e a reletragem de “m” para “h” e de “n” para “i”), recomenda-se a renumeração sequencial das alíneas remanescentes, a fim de evitar conflitos de referência em todo o instrumento.

8. Item 6.1, alínea “q” da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

q) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078, de 1990), ficando a CELESC autorizada a descontar da garantia ou dos pagamentos devidos à CREDENCIADA, o valor correspondente aos danos sofridos.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A supressão da alínea "q" alinha a alocação de riscos ao modelo de intermediação tecnológica do Edital 24/01052 e ao entendimento dos Esclarecimentos 02. Pela Resposta 1, a responsabilidade da credenciada perante a CELESC é objetiva, porém circunscrita à relação contratual e aos meios de controle que a plataforma efetivamente detém, não implicando vínculo ou controle sobre condutas individuais de motoristas. Já a Resposta 2 reconhece a compatibilidade dos termos-padrão das plataformas, inclusive limitação de responsabilidade. Nessa ótica, a remissão direta ao CDC (arts. 14 e 17 a 27) e a autorização ampla de descontos poderia extrapolar o escopo B2B (CELESC ↔ credenciada) e confundir responsabilidades próprias de relações de consumo (plataforma ↔ usuário).

A proteção do interesse público permanece garantida por mecanismos mais adequados ao modelo: ressarcimento por danos diretos comprovados à CELESC (alínea que, após reletragem, tornou-se "i"), reparar/corrigir/remover/substituir serviços com vícios (6.1, "p"), poderes de glosa/retenção por desempenho inadequado (12.4.5), regime sancionatório (Cláusula 14) e fiscalização/gestão/recebimento (Cláusulas 8 e 9). Assim, a supressão evita sobreposição e contradições com o regime contratual e com os termos-padrão aceitos, mantendo a responsabilização no que é comprovável e controlável pela credenciada e preservando a coerência sistêmica do instrumento.

9. Item 6.1, alínea "t" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

t) A CREDENCIADA (ME ou EPP) se compromete em renunciar aos benefícios tributários do regime a que faz jus por ser optante do Simples Nacional, declarando expressamente que comunicará o Órgão Fazendário competente, para fins de sua exclusão e enquadramento no regime tributário apropriado de acordo com a natureza do objeto licitado, quando o objeto deste termo estiver enquadrado em algumas das vedações previstas no art. 17 da Lei complementar no 123/2006.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A exigência de que ME/EPP renunciem ao Simples Nacional quando o objeto estiver entre as vedações do art. 17 da LC 123/2006 é desnecessária e contraproducente no contexto deste credenciamento. Primeiro, porque as vedações e desenquadramentos do Simples operam *ex lege* e são atos próprios do contribuinte e da administração tributária, não dependendo de comando contratual da CELESC; impor renúncia convencional não agrega controle fiscal e pode criar ônus indevido a potenciais credenciadas, reduzindo a competitividade do certame — princípio que rege as contratações da CELESC sob a Lei

13.303/2016 e o próprio Edital 24/01052. Segundo, a Análise Tributária elaborada para este edital concluiu não haver necessidade de ajustes sob a ótica tributária e descreveu, de forma suficiente, como se dão as retenções e responsabilidades (ISS, INSS, IR e CSRF) sem exigir qualquer renúncia ao Simples; inclusive, registra que para empresas optantes pelo Simples não há retenção de IR e CSRF, o que confirma a compatibilidade operacional do regime com o modelo de contratação proposto.

Além disso, o objeto licitado é a intermediação tecnológica de transporte “sob demanda”, cujo modelo foi reconhecido como compatível com termos-padrão de plataformas, inclusive quanto a regras próprias de faturamento e limitações de responsabilidade.

10. Item 6.1, alínea "w" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

w) Assumir qualquer dano ocorrido na plataforma de dados será de responsabilidade da CREDENCIADA;

Novo texto:

o) Assumir qualquer dano ocorrido na plataforma de dados a que comprovadamente der causa será de responsabilidade da CREDENCIADA;

Justificativa:

A modificação da alínea tem por objetivo adequar a obrigação ao princípio da responsabilidade proporcional e ao modelo de intermediação tecnológica adotado no credenciamento. A redação original (“assumir qualquer dano ocorrido na plataforma de dados será de responsabilidade da CREDENCIADA”) estabelecia uma responsabilidade ampla e irrestrita, que poderia abranger danos decorrentes de fatores externos ou alheios ao controle da credenciada.

Com a nova redação, a obrigação é restrita aos danos comprovadamente causados pela credenciada, garantindo coerência com os entendimentos firmados nos Esclarecimentos 02, segundo os quais a responsabilidade da credenciada deve se limitar aos meios de controle e gestão que efetivamente detém (Resp. 1) e ser compatível com os termos-padrão das plataformas tecnológicas (Resp. 2). Essa alteração preserva a proteção da CELESC contra falhas imputáveis à credenciada, ao mesmo tempo em que evita impor riscos desproporcionais ou incompatíveis com a natureza do serviço.

Nota sobre reletragem: devido às supressões e ajustes anteriores (alíneas d a g, l, o, q, t), a alínea “w” passa a ser identificada como “o”, mantendo a sequência lógica do item 6.1.

11. Item 6.1, alínea "cc" da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

cc) Garantir que após término do credenciamento e decisão de não renovação, os dados sejam disponibilizados a CREDENCIANTE, em forma de mídia ou banco de dados padrão aberto de forma que facilite continuidade do serviço sem perda de informação da CREDENCIANTE.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A alínea “cc” exigia que, ao término do credenciamento, a credenciada disponibilizasse os dados em mídia ou banco de dados em padrão aberto para facilitar a continuidade do serviço pela CELESC. Tal obrigação não se compatibiliza com o modelo de intermediação tecnológica reconhecido no edital e nos esclarecimentos, no qual as plataformas atuam com termos-padrão e governança própria de dados, e a CELESC não tem direito de auditoria ou acesso ao sistema interno da credenciada por envolver segredo industrial. A manutenção de uma obrigação genérica de “entrega de base de dados” poderia pressupor transferência massiva de dados (inclusive pessoais), além do escopo contratual e sem base legal específica, contrariando o arranjo contratual aceito (T&Cs da plataforma), bem como o entendimento de que não haverá auditoria no sistema da credenciada.

Além disso, durante a execução contratual, a transparência e a continuidade operacional da CELESC ficam garantidas por relatórios e faturas com o nível de detalhamento aceito nos Esclarecimentos 02 (modelo de relatórios da plataforma considerado suficiente para controle e prestação de contas). Assim, o objetivo prático da alínea — viabilizar a continuidade e a rastreabilidade — é atendido de forma menos intrusiva e mais adequada ao modelo, sem demandar a exportação integral de bancos de dados ou formatos abertos que possam colidir com políticas de privacidade e com a arquitetura técnica da plataforma.

12. Item 6.1, item “v” da alínea “dd” da Cláusula Sexta da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

V - Arcar com despesas relacionadas com prêmios de seguros efetuados para proteção de seu pessoal e de bens, vinculados ao Termo de adesão ao CREDENCIAMENTO e de responsabilidade perante terceiros, em observância à legislação em vigor.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A obrigação de “arcar com despesas relacionadas com prêmios de seguros efetuados para proteção de seu pessoal e de bens, vinculados ao Termo e de responsabilidade perante terceiros” não se compatibiliza com o modelo de intermediação tecnológica adotado neste credenciamento. Conforme o próprio Edital e os Esclarecimentos 02, a credenciada não executa o transporte com

pessoal subordinado nem aloca bens próprios de forma presencial; a operação ocorre por meio da plataforma, e os motoristas são independentes, sem vínculo empregatício ou subordinação com a plataforma. Por isso, não é juridicamente adequado impor à credenciada um seguro para “seu pessoal” ou “seus bens” como se houvesse alocação de equipe e ativos dedicados à execução física do serviço, nem exigir cobertura genérica por responsabilidade de terceiros fora do escopo de controle da plataforma.

Além disso, as obrigações de seguro adequadas ao modelo já se encontram previstas e melhor calibradas na própria alínea dd, item IV—que determina manter, na política de credenciamento, a necessidade de seguro com cobertura de acidentes de terceiros/passageiros—e em demais cláusulas do Termo que já protegem o patrimônio e a execução sob a ótica da CELESC: (i) reembolso de danos diretamente causados à CELESC (alínea que passou a “i” após reletragem); (ii) responsabilidade por vícios e correções (alínea “p”); (iii) glosa e retenção por desempenho inadequado (12.4.5); (iv) regime sancionatório (Cláusula 14); e (v) gestão/fiscalização documental e recebimento (Cláusulas 8 e 9). A Resposta 1 dos Esclarecimentos reforça que a responsabilidade da credenciada é objetiva frente à CELESC, porém limitada à relação contratual e aos meios de controle efetivamente detidos pela tecnologia, não importando vínculo com motoristas nem controle absoluto sobre condutas individuais; já a Resposta 2 reconhece a compatibilidade dos termos-padrão (inclusive limitações de responsabilidade) com o Edital. Nesse cenário, manter um item amplo e genérico como o “v” cria sobreposição e incoerência com as salvaguardas já adequadas ao modelo.

13. Item 7.1, a alínea “i” da Cláusula Sétima da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

i) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da CREDENCIADA, em conformidade com as normas fiscais pertinentes.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A retirada da alínea 7.1(i) (“Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da CREDENCIADA...”) decorre da necessidade de eliminar obrigações incompatíveis com o modelo de intermediação tecnológica e evitar redundâncias normativas, sem afastar a observância da legislação tributária e trabalhista aplicável. Esses dispositivos foram originalmente concebidos para contratos com execução física direta e vínculo de subordinação, impondo à CELESC deveres de retenção e à credenciada obrigações acessórias (como declaração do Simples Nacional e comprovação de encargos trabalhistas) que não se aplicam ao modelo adotado.

Visa também alinhar o texto às particularidades fiscais do modelo de intermediação tecnológica. A própria Minuta já contém previsão geral suficiente em 12.1 (“...cabendo à CELESC a retenção na fonte nos casos previstos em

lei”). Manter duas cláusulas paralelas e genéricas sobre retenções pode gerar conflito interpretativo e bitributação indevida, especialmente quando o documento de cobrança não é uma “fatura de serviços” clássica, mas nota de débito acompanhada dos relatórios de viagens — formato expressamente aceito nos Esclarecimentos 02 (Resp. 10) e reproduzido no Edital (Cap. 12).

14. Item 7.1, a alínea "n" da Cláusula Sétima da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

n) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal ou fatura ou nota de débito emitida pela CREDENCIADA, em conformidade com a legislação vigente.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A supressão da alínea 7.1(n) (“Efetuar as retenções tributárias devidas...”) tem por objetivo eliminar redundâncias, evitar conflitos interpretativos e alinhar o instrumento ao modelo de intermediação tecnológica adotado no credenciamento. A disciplina tributária, assim, permanece regida diretamente pela legislação aplicável, observada a natureza híbrida da operação (serviço de intermediação, com faturamento por nota de débito e repasse a motoristas), reconhecida nos Esclarecimentos 02 (aceitação de nota de débito e relatórios como documentos hábeis – Resp. 10) e nos esclarecimentos sobre limites de responsabilidade da plataforma (Resp. 1 e 2).

15. Itens 12.1 e 12.1.1 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

12.1. Todos os tributos, taxas e encargos sociais vigentes, bem como demais despesas fiscais relacionadas a este Termo de Adesão, correrão por conta da CREDENCIADA, cabendo à CELESC a retenção na fonte de todas as obrigações tributárias devidas pela CREDENCIADA nos casos previstos em Lei.

12.1.1. Com relação ao Imposto Sobre Serviços (ISS), a CREDENCIADA deve informar na Nota Fiscal de Serviço as informações pertinentes relativas ao imposto, de acordo com a legislação vigente.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A retirada dos itens 12.1 e 12.1.1 visa eliminar redundâncias, evitar ambiguidades fiscais e adequar o instrumento ao modelo de intermediação tecnológica adotado no credenciamento. O serviço contratado é de intermediação via plataforma, com faturamento aceito por nota de débito acompanhada de relatórios, e sem execução direta de transporte pela

credenciada. Nesse arranjo, cláusulas genéricas que atribuem, de forma indistinta, retenção na fonte à CELESC (12.1) e que exigem que a credenciada “informe o ISS na Nota Fiscal de Serviço” (12.1.1) tornam-se incompatíveis: (i) a documentação de cobrança nem sempre é Nota Fiscal de Serviço, pois a nota de débito foi expressamente admitida; e (ii) a incidência/competência do ISS varia conforme a natureza e o local do serviço, devendo ser observada diretamente pela legislação, e não por comando contratual genérico. Essas premissas foram reconhecidas nos Esclarecimentos 02 (admissão de nota de débito e de relatórios como documentos hábeis) e detalhadas na Análise Tributária do edital.

A solução mais segura é retirar as previsões e submeter a retenção exclusivamente à legislação aplicável, conforme já mapeado na análise técnica. A supressão também harmoniza o instrumento com outros ajustes já promovidos, reduz ônus desnecessários e aumenta a competitividade do credenciamento, sem fragilizar o controle da CELESC: permanecem intactos os mecanismos de gestão e glosa, de fiscalização documental e o regime sancionatório, além da observância compulsória da legislação fiscal vigente durante a execução.

16. Itens 12.2.1 e 12.2.1.1, 12.2.2, 12.2.3, 12.3 e 12.4 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

12.2.1. A CREDENCIADA deve emitir nota fiscal identificando o número do Termo de Adesão e pedido, relacionando as folhas de registros, com seus respectivos valores. A Nota Fiscal/Fatura relativa ao objeto deve ser emitida em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

12.2.1.1. Deve estar detalhado na Nota Fiscal o serviço efetivamente prestado, o código a que se refere, conforme lei municipal, e o município onde o serviço considera-se prestado.

12.2.2. As notas fiscais/faturas que apresentarem erros ou cuja documentação suporte esteja em desacordo com o contratualmente exigido devem ser devolvidas à CREDENCIADA para a correção ou substituição.

12.2.3. A devolução da nota fiscal/fatura não aprovada pela CELESC não servirá de motivo para que a CREDENCIADA suspenda a execução dos serviços ou deixe de efetuar os pagamentos devidos aos seus empregados, contratados e/ou fornecedores.

12.3. A CREDENCIADA deverá apresentar junto com a Nota Fiscal/Fatura os documentos necessários a fiscalização do Termo de Adesão, sempre que solicitado, sem prejuízo das disposições especiais sobre empregados terceirizados previstas no artigo 103 do Regulamento de Licitações e Contratos da CELESC.

12.4. O pagamento é condicionado à apresentação pela CREDENCIADA da Nota Fiscal/Fatura e dos demais documentos exigidos pela CELESC, conforme disciplinado neste Termo de Adesão, ou por força de Lei, e devem ser enviados de acordo com a sistemática utilizada pela CELESC no momento do faturamento.

Novo texto:

12.1.1. A CREDENCIADA deve emitir nota de débito com seus respectivos valores. A Nota Fiscal/Fatura relativa ao objeto deve ser emitida em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

12.1.1.1. Deve estar detalhado na Nota de débito o serviço efetivamente prestado, o código a que se refere, conforme lei municipal, e o município onde o serviço considera-se prestado.

12.1.2. As notas de débito/faturas que apresentarem erros ou cuja documentação suporte esteja em desacordo com o contratualmente exigido devem ser devolvidas à CREDENCIADA para a correção ou substituição.

12.1.3. A devolução da nota de débito/fatura não aprovada pela CELESC não servirá de motivo para que a CREDENCIADA suspenda a execução dos serviços ou deixe de efetuar os pagamentos devidos aos seus empregados, contratados e/ou fornecedores.

12.2. A CREDENCIADA deverá apresentar junto com a Nota de débito/Fatura os documentos necessários a fiscalização do Termo de Adesão, sempre que solicitado, sem prejuízo das disposições especiais sobre empregados terceirizados previstas no artigo 103 do Regulamento de Licitações e Contratos da CELESC.

12.3. O pagamento é condicionado à apresentação pela CREDENCIADA da Nota de débito/Fatura e dos demais documentos exigidos pela CELESC, conforme disciplinado neste Termo de Adesão, ou por força de Lei, e devem ser enviados de acordo com a sistemática utilizada pela CELESC no momento do faturamento.

Justificativa:

A alteração dos itens da Cláusula Décima Segunda para substituir a expressão "Nota Fiscal" por "Nota de Débito" decorre da necessidade de adequar o texto contratual ao modelo operacional e documental aceito no certame, conforme reconhecido nos Esclarecimentos 02 (Resposta 10). Nesse esclarecimento, a CELESC confirmou que a apresentação de nota de débito, acompanhada dos relatórios detalhados de viagens, atende aos requisitos de faturamento e controle exigidos pelo edital, desde que emitida com clareza e dentro dos prazos estabelecidos.

O modelo de intermediação tecnológica adotado não envolve a emissão de nota fiscal de transporte pela credenciada, pois esta não executa diretamente o serviço de transporte, mas sim a intermediação via plataforma. A nota de débito é o documento padrão utilizado pelas plataformas para formalizar a cobrança do serviço de intermediação, refletindo a prática consolidada no mercado e garantindo compatibilidade com os termos-padrão das plataformas, cuja adequação ao edital foi reconhecida pela CELESC (Esclarecimento 02 – Resposta 2).

A mudança preserva a segurança jurídica e a rastreabilidade das operações, pois mantém a exigência de detalhamento das informações essenciais, bem como os mecanismos de controle e fiscalização já previstos no Termo. Além disso, evita inconsistências com outras cláusulas ajustadas nos aditamentos anteriores, que eliminaram obrigações incompatíveis com o modelo de faturamento por nota de débito.

17. Item 12.2.4 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

12.2.4. A CREDENCIADA, caso seja empresa enquadrada na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante do Simples Nacional, ou venha a aderir a este sistema de tributação, se compromete a apresentar, juntamente com os documentos de faturamento, via original da declaração constante do anexo I da Instrução Normativa RFB no 459, de 17 de outubro de 2004, da Receita Federal do Brasil. A CREDENCIADA optante pelo Simples Nacional deverá indicar na nota fiscal, no campo “dados adicionais”, ou equivalente, a alíquota de imposto efetivo praticada no período, conforme previsão legal.

Redação Suprimida.

Justificativa:

A exigência do item 12.2.4 torna-se incompatível com o modelo documental e operacional admitido para este credenciamento. Nos Esclarecimentos 02, a CELESC reconheceu a nota de débito, acompanhada dos relatórios de viagens, como documento hábil para faturamento e controle (Resp. 10), o que afasta a premissa de emissão de nota fiscal de serviço pela credenciada no escopo da intermediação tecnológica; igualmente, a CELESC validou a aderência aos termos-padrão das plataformas (Resp. 2) — contexto em que a imposição de obrigações acessórias específicas do Simples na NF perde objeto e cria ônus documental não alinhado ao fluxo de cobrança por nota de débito aceito no edital.

Manter o item 12.2.4 não agrega controle tributário efetivo, colide com o faturamento por nota de débito e pode reduzir a competitividade sem benefício proporcional.

Importa destacar que a supressão não desobriga a credenciada do cumprimento integral da legislação tributária e de suas obrigações acessórias perante os

fiscos competentes; apenas elimina uma exigência contratual específica (vinculada à emissão de NF por optantes do Simples) que não se aplica ao arranjo aceito para a contratação (nota de débito + relatórios), já reconhecido nos Esclarecimentos 02. A conformidade fiscal seguirá sendo aferida nos termos da lei e pelos documentos hábeis correspondentes, preservando a segurança jurídica e a governança do credenciamento.

18. Item 12.4.1 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

12.4.1. Na emissão da última Nota Fiscal/Fatura de serviços, a CREDENCIADA deverá comprovar a efetiva quitação de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e sociais, inclusive verbas rescisórias. Ou, na hipótese de realocação de pessoal, apresentar declaração com firma reconhecida de que não houve demissão de pessoal empregado durante o período de execução deste Termo de Adesão.

Novo Texto:

12.3.1. Na emissão da última Nota de débito/Fatura de serviços, a CREDENCIADA deverá apresentar a certidão que comprovar quitação de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e sociais.

Justificativa:

A alteração da redação do item 12.4.1 tem por objetivo adequar a obrigação contratual à realidade do modelo de intermediação tecnológica e harmonizá-la com os ajustes promovidos nos demais dispositivos da Cláusula 12, especialmente a substituição da expressão "Nota Fiscal" por "Nota de Débito", conforme reconhecido nos Esclarecimentos 02 (Resp. 10). A CELESC validou que a apresentação de nota de débito acompanhada de relatórios detalhados é suficiente para fins de faturamento e controle, eliminando a necessidade de exigir comprovações vinculadas a um formato documental que não se aplica ao modelo (nota fiscal de serviço tradicional).

Além disso, a redação anterior previa a apresentação de declaração com firma reconhecida sobre inexistência de demissões, obrigação incompatível com a natureza do contrato, pois a credenciada não mantém vínculo empregatício com motoristas parceiros, conforme reconhecido nos Esclarecimentos 02 (Resp. 1). Essa exigência poderia gerar ônus desnecessário e insegurança jurídica, já que o modelo de negócio é baseado em prestadores autônomos e não em alocação de pessoal subordinado.

A nova redação concentra-se naquilo que é juridicamente exigível e relevante para a CELESC: a apresentação de certidão que comprove a quitação de encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e sociais aplicáveis à credenciada, garantindo a conformidade legal sem impor obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a estrutura do serviço. Essa mudança preserva a segurança jurídica, assegura a governança contratual e mantém a

proteção do interesse público, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 13.303/2016 e às boas práticas de *compliance*.

19. Item 12.4.2 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

12.4.2 O não cumprimento do disposto no subitem anterior implicará sustação do pagamento, a retenção da garantia prestada, quando houver, e a concessão de prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que a CREDENCIADA comprove a regularidade dos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e sociais, inclusive verbas rescisórias. Caso a regularização não ocorra dentro do prazo assinado, a CELESC poderá utilizar a garantia e, na insuficiência desta, a parcela de remuneração pendente para o pagamento dos encargos e verbas trabalhistas, previdenciários, securitários e sociais. Após a integral quitação dos encargos, havendo saldo positivo da parcela de remuneração, este será pago à CREDENCIADA.

Redação suprimida.

Justificativa:

A redação constante no item 12.4.2 não se coaduna com o modelo de intermediação tecnológica adotado no credenciamento, no qual não existe vínculo empregatício entre a plataforma e os motoristas parceiros, tampouco alocação de “pessoal subordinado” para execução física do serviço — entendimento expressamente reconhecido pela CELESC nos Esclarecimentos 02 (Resposta 1), que delimita a responsabilidade da credenciada aos efeitos da execução contratual e aos meios de controle que detém. Além disso, a CELESC admitiu a aderência aos termos-padrão das plataformas, inclusive limitações de responsabilidade, o que recomenda afastar dispositivos que impliquem ingerência da contratante na gestão de obrigações trabalhistas/para-trabalhistas da credenciada (Esclarecimentos 02, Resposta 2).

Em paralelo, o instrumento já foi ajustado para refletir o fluxo documental efetivo (nota de débito + relatórios) e para remover previsões genéricas de retenção e comprovações incompatíveis com o modelo.

Por fim, a supressão do 12.4.2 favorece a competitividade e a coerência sistêmica do instrumento, em linha com o item 17.2 do Edital (interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, sem prejuízo da finalidade e segurança da contratação) e com os ajustes promovidos no 2º Aditamento para respeitar a autonomia das plataformas em matérias de governança e compliance. Dessa forma, elimina-se um comando amplo e potencialmente conflitante com o modelo de intermediação tecnológica, preservando o controle contratual e a conformidade legal por meios mais adequados e proporcionais.

20. Item 12.4.3.2 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

12.4.3.2. O pagamento será realizado através de depósito na Conta Corrente nº..... da Agência DV_..... do Banco de titularidade da CREDENCIADA.

Novo Texto:

12.3.2.2. O pagamento será realizado através de boleto bancário disponível no Painel de Controle disponibilizado pela CREDENCIADA.

Justificativa:

A alteração do meio de pagamento — de depósito em conta para boleto bancário disponibilizado no Painel de Controle da credenciada — tem por finalidade alinhar o fluxo financeiro ao modelo de intermediação tecnológica e aos termos-padrão de plataforma reconhecidos como compatíveis com o edital nos Esclarecimentos 02. Na Resposta 2, a CELESC admitiu a contratação baseada em termos e condições da plataforma (com uso do Painel de Controles); e, na Resposta 10, aceitou o faturamento por nota de débito acompanhado de relatórios, o que pressupõe integração de cobrança diretamente no painel corporativo da credenciada. Assim, a opção por boleto emitido via Painel é a que melhor reflete o modelo operacional e documental já admitido (nota de débito + relatórios), reforçando a rastreabilidade, a padronização e a governança do processo de cobrança.

21. Itens 12.4.5, alínea “a” e 12.4.5.1 da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada**Texto anterior:**

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

12.4.5.1. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deverá ser pago no prazo previsto acima e o relativo à parcela controvertida deve ser retido.

Novo Texto:

a) deixar de executar, ou

12.3.4.1. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, o montante correspondente à parcela incontroversa deverá ser pago no prazo previsto acima e o relativo à parcela controvertida deve ser retido.

Justificativa:

As alterações (12.4.5, alínea “a”) agora 12.3.4, alínea “a” e o subitem 12.4.5.1 (agora 12.3.4.1), tem por finalidade remover critérios subjetivos (“não produzir resultados” e “qualidade mínima exigida”) e concentrar a glosa/ retenção em

hipótese objetiva e verificável: inexecução do serviço. O modelo contratado é de intermediação tecnológica sob demanda, com preço unitário por evento (corrida), faturamento por nota de débito e controle por relatórios da plataforma. A CELESC esclareceu que penalidades aplicam-se apenas a descumprimentos das obrigações do edital/TR, de forma proporcional e fundamentada, não havendo aceitação de penalidades genéricas (Esclarecimento 02, Resp. 11).

22. Item 12.4.7, da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

12.4.7. É permitido à CELESC descontar dos créditos da CREDENCIADA qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Redação suprimida.

Justificativa:

A CREDENCIADA atua como plataforma tecnológica, intermediando a contratação de serviços prestados por terceiros independentes. Ela não é transportadora, nem assume obrigações típicas de execução direta do serviço. Como se trata de contratação por adesão a uma plataforma global, a negociação de cláusulas específicas é inviável. A inclusão de disposições divergentes comprometeria a viabilidade da contratação e a conformidade com os Termos de Uso aceitos no ato da adesão.

A supressão do item 12.4.7 é necessária para adequar o Termo de Adesão à realidade contratual da CREDENCIADA, evitando conflitos normativos, riscos jurídicos e inviabilidade operacional.

Diante da incompatibilidade material do item 12.4.7 com o modelo de adesão da CREDENCIADA para Empresas e dos princípios da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao edital, competitividade e economicidade), justifica-se a supressão do referido dispositivo para assegurar a viabilidade jurídica e operacional da contratação.

23. Item 12.4.8, da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Alterada

Texto anterior:

12.4.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CELESC, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), acrescido dos encargos, calculados da seguinte forma:

$$EM = I \times VP \times N$$

Onde:

EM = Encargos moratórios devidos;

I=Índice de atualização financeira, calculado
como: $(6 / 100 / 365) = 0,00016438$; VP = Valor
da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do
efetivo pagamento.

Novo texto:

12.3.6. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CELESC, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Justificativa:

A alteração do item 12.4.8 → 12.3.6 para retirar a taxa fixa de 6% a.a. e a fórmula padronizada é juridicamente adequada e operacionalmente necessária diante do pagamento via boleto. Nesse modelo, os encargos por atraso (juros e multa) são parametrizados no próprio título, conforme regras do arranjo de boletos do Banco Central e limites legais (CDC e Código Civil), não sendo aplicável a fixação contratual de taxa nominal (6% a.a.) e fórmula rígida. Isso assegura conformidade com a Lei de Licitações aplicável, respeita o arranjo regulatório do boleto (BCB/FEBRABAN) e os limites legais de multa/juros (CDC/CC), além de manter a exequibilidade do contrato em harmonia com os processos da plataforma da CREDENCIADA adotados e aceitos no Esclarecimento 02.

24. Item 13.5, da Cláusula Décima Terceira da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Incluída

Texto anterior:

Novo Texto:

13.5. Qualquer uma das partes poderá rescindir este Termo de Adesão, com ou sem motivo, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias à outra parte. A rescisão do Termo de Adesão é uma prerrogativa das partes, não ensejando o pagamento de multa ou indenização.

Justificativa:

A inclusão da cláusula que permite a rescisão imotivada por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem multa ou indenização, dá simetria contratual ao que já foi reconhecido no Esclarecimento 02 (Resposta 2) — rescisão imotivada pela credenciada com aviso mínimo de 30 dias — e mantém coerência com a linha de adequações consolidadas no 2º Aditamento (item 4), que ajustou

obrigações ao modelo de plataforma tecnológica. A medida assegura previsibilidade de transição, equilíbrio entre as partes e aderência aos princípios da segurança jurídica, economicidade e competitividade.

25. Item 17.2, da Cláusula Décima Sétima da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

17.2. A CELESC reserva-se no direito de realizar auditoria na CREDENCIADA para verificar sua conformidade com as Leis e o seu Programa Anticorrupção, sendo a CREDENCIADA responsável por manter em sua guarda todos os arquivos e registros evidenciando tal conformidade, assim como disponibilizá-los à CELESC dentro de 5 (cinco) dias a contar de sua solicitação.

Redação suprimida.

Justificativa:

No Esclarecimento 02 (Resposta 3), a CELESC reconheceu expressamente que o poder fiscalizatório não autoriza a realização de auditoria nos sistemas das plataformas, em razão de segredo industrial. Manter no contrato o direito amplo de “auditoria” sobre a credenciada criaria contradição com esse entendimento e risco de insegurança jurídica. A supressão do item 17.2 elimina tal conflito.

O 2º Aditamento já suprimiu e readequou diversas previsões de auditoria/aceso irrestrito e de prestação ampla de informações (p.ex., itens 2.2.7.3, 2.2.7.5 a 2.2.7.7, entre outros), justamente para compatibilizar o contrato ao modelo de intermediação tecnológica e ao papel de controladores independentes de dados, preservando segredos industriais. Suprimir o 17.2 mantém a linha de coerência dos documentos do certame.

Não prejudica o controle e a integridade: permanecem as obrigações da Cláusula 17.1/17.3 e do Adendo 3 (Política Anticorrupção), além de sanções e do PAR (Lei 12.846/2013).

Medida assegura segurança jurídica, proporcionalidade e competitividade do credenciamento, mantendo o dever de colaboração legal em processos formais.

26. Item 18.1, da Cláusula Décima Oitava da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Incluída

Texto anterior:

18.1. Para efeitos do tratamento de Dados Pessoais no âmbito desse Termo de Adesão, a CELESC será considerada Controladora, e a CREDENCIADA, Operadora, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, cabendo à Controladora definir as diretrizes que serão seguidas no tratamento de dados pessoais.

Novo Texto:

18.1. Caso as Partes, no decorrer da prestação de serviços, tenham acesso a dados pessoais, deverão comunicar umas às outras e respeitar as políticas e regras editadas ou que vierem a ser editadas pelas Partes no tocante ao armazenamento e tratamento de referidos dados e informações, sem prejuízo do estrito respeito à Lei nº 13.709 de 2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais"), bem como quaisquer outras leis ou normas relativas à proteção de dados pessoais que vierem a ser promulgadas ou entrarem em vigor no curso da vigência deste Contrato.

Justificativa:

A inclusão da nova redação do item 18.1 se faz necessária para readequar o instrumento contratual ao modelo real de tratamento de dados praticado no credenciamento, preservando a conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e com os entendimentos já formalmente publicados no certame. Em síntese:

1. Alinhamento ao entendimento oficial sobre papéis de tratamento
O Esclarecimento 02 (Resposta 12) registrou que, no âmbito da solução "plataforma", as partes atuam como controladoras independentes, devendo os dispositivos contratuais refletirem essa realidade e evitar premissas de subordinação típica "controlador-operador". A nova redação, ao prever deveres de comunicação entre as partes quando houver acesso a dados pessoais e a observância das políticas internas e da LGPD, neutraliza qualquer presunção indevida de papéis fixos, mantendo a aderência ao que foi esclarecido.
2. Coerência com os aditamentos já promovidos
O 2º Aditamento suprimiu a antiga Cláusula 18 e diversos comandos de auditoria/acesso irrestrito justamente para compatibilizar o contrato ao modelo de intermediação tecnológica e ao tratamento de dados com autonomia entre as partes. A nova redação do 18.1 reintroduz o capítulo apenas para disciplinar obrigações gerais e bilaterais (comunicação, observância de políticas internas e da LGPD), sem restabelecer obrigações incompatíveis com o modelo aprovado.
3. Adequação legal e governança
O texto proposto garante o estrito respeito à LGPD (princípios de finalidade, necessidade e minimização; segurança e boas práticas), sem interferir na governança própria de cada parte. Permanece, ainda, o arcabouço de gestão de riscos previsto no Edital (p.ex., Questionário de Análise de Privacidade e classificação de risco), de modo que o controle e a responsabilização continuam resguardados pelos mecanismos do edital e pelas sanções e procedimentos aplicáveis, quando cabível.
4. Segurança jurídica e exequibilidade
A solução confere flexibilidade operacional e segurança jurídica: (i) evita a imposição contratual de papéis que podem variar conforme o fluxo específico de dados; (ii) delimita deveres de comunicação e

observância normativa; e (iii) mantém a compatibilidade com os padrões da plataforma e com as políticas corporativas de privacidade e segurança.

Conclusão. A nova redação do item 18.1 restabelece o capítulo de tratamento de dados com enfoque principiológico e bilateral, compatível com o modelo de controladores independentes já reconhecido, com os ajustes promovidos no 2º Aditamento, e com a LGPD, preservando a governança e a exequibilidade do contrato.

27. Da Cláusula Décima Nona da Minuta de Termo de Adesão ao Edital de Credenciamento (Anexo IV) – Redação Suprimida

Texto anterior:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– FORO

19.1. As partes elegem o foro da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para a solução de qualquer questão oriunda do presente Termo de Adesão, com exclusão de qualquer outro.

19.2. E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento com as testemunhas abaixo, para que produzam os efeitos legais, por si e seus sucessores.

Redação Suprimida:

Justificativa:

A supressão da Cláusula Décima Nona – Foro visa eliminar a eleição contratual de foro exclusivo, por ser desnecessária diante das regras processuais que já definem a competência territorial (CPC, art. 52 e 53) e para compatibilizar o Termo de Adesão com os termos padronizados das plataformas tecnológicas, que não admitem cláusulas de foro específico. A medida evita risco de nulidade por cláusula abusiva, assegura segurança jurídica, preserva a competitividade do credenciamento e não prejudica a CELESC, pois a competência continuará sendo definida pela legislação aplicável.

As demais disposições do Edital e seus Anexos permanecem inalteradas.

Florianópolis, 22 de setembro de 2025.